

Fls 023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:42 HRS DE 17 DE 04 DE 19

POR: *[Signature]*
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 57/2019

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEN. AL.	PART.	CLASS.	FUNC.
352/19	57/19	1	<i>[Signature]</i>

Art. 1º Ficam alterados o "caput" e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º É concedida isenção dos tributos municipais, às entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, esportivas, educacionais, Sociedades de Melhoramentos de Bairros e templos de qualquer culto, mediante comprovação de cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a concessão de isenção da Taxa de Lixo Séptico e Taxa de Licença para Publicidade.

§ 2º O representante da instituição religiosa deverá apresentar anualmente requerimento de isenção de tributos com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos, composta por contrato ou estatuto atualizados, registrado no órgão competente;
- II - cópia da ata de eleição do representante legal, que esteja vigente na data da protocolização do pedido, registrada no órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - cópia do RG e do CPF do representante legal;
- IV - CNPJ.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

(...)

§ 3º Para solicitar a fruição do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar, pela primeira vez, ou para solicitar o pedido de renovação, para o ano seguinte, os representantes legais das entidades, sem fins lucrativos, elencadas neste artigo 1º, deverão formalizar requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Estatuto Social ou de atos constitutivos da entidade;
- II - cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual;
- III - cópia do CNPJ;
- IV - cópia da ata da assembléia que constituiu o representante;
- V - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo da Inscrição Municipal.

§ 4º As sociedades de Melhoramentos de Bairros deverão formalizar requerimento até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, junto com cópias dos seguintes documentos:

- I - do Estatuto Social ou dos atos constitutivos da Sociedade de Melhoramento de Bairro;
- II - da ata de eleição e posse da diretoria atual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - do comprovante da posse ou da titularidade do imóvel no qual está estabelecida a Sociedade de Melhoramento de Bairro;
- IV - do espelho do carnê do IPTU;
- V - do CNPJ ou RG e do CPF do representante legal" (AC).

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º As isenções de tributos, para efeitos desta Lei Complementar, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições e contrário, em especial, o artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.434, de 18 de Junho de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 16 ABRIL DE 2019.

“486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 1434, de 18 de Junho de 1984, tem como objetivo principal conceder isenções de tributos às entidades que menciona e aos templos de qualquer culto.

Verifica-se que, apesar da alteração de redação pela Lei Complementar nº 44 de 11 de setembro de 2006, a presente Lei foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988 e, um ano após a edição da Lei Municipal nº 1.383 de 29 de junho 1983 - Código Tributário Municipal, carecendo, portanto, de adaptações aos entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim como às novas legislações ao longo desses trinta e quatro anos de sua vigência.

Com o advento da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que incluiu o §1º, do artigo 8-A, da LC nº 116 de 31 de julho de 2003, há vedação de isenção ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Considerando que os Templos de Qualquer Culto e algumas entidades sem fins lucrativos são imunes de impostos, segundo o artigo 150, inciso VI,



Fls 06B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

alínea “b” e “c”, da Constituição Federal, entende-se desnecessário, salvo melhor juízo, repetir o comando constitucional em Lei Municipal.

Ademais, a Lei Complementar nº 1434, de 18 de junho de 1984, estabeleceu isenção de “tributos”, na forma e na aplicação genérica, incluindo, assim, todos os impostos e taxas de competências municipal.

Assim sendo, considerando que as Taxas de Serviços, as quais possuem seu custeio em razão de seu nítido caráter contraprestacional, onera os cofres da Administração Pública, no que tange ao poder público patrocinar serviços “utisinguli”, impõe-se a alteração do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar em comento, visando excepcionar da isenção prevista no “caput”, do mesmo artigo, a Taxa de Coleta de Lixo Séptico e a Taxa de Licença para Publicidade.

Além disso, a alteração do parágrafo 2º e o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º, todos do artigo 1º, da referenciada Lei Complementar, visa estabelecer o rol de documentos a serem apresentados pelas instituições religiosas, entidades sem fins lucrativos e sociedades de melhoramentos de bairros, quando do primeiro requerimento de concessão da isenção, ou do requerimento de sua renovação.

Ressalta-se, ainda, que, o artigo 3º, da Lei Complementar nº 1434, de 18 de junho de 1984, incluído pela Lei Complementar nº 44 de 11 de setembro 2006, dispensou os beneficiários da isenção do cumprimento das obrigações acessórias, previstas no Código Tributário Municipal, o que significa uma incompatibilidade com o parágrafo único do artigo 175, do Código Tributário Nacional, que estabelece que:

“A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou referido conseqüente”.

Portanto, vê-se que há necessidade de alteração do referido artigo 3º da supracitada Lei Complementar, para adaptação de tal dispositivo, cuja nova redação estabelece que as isenções de tributos serão solicitadas por requerimento instruído com as provas das exigências necessárias à sua concessão, bem como o prazo para apresentação de tal requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tratando-se de revogação de algumas isenções, destaca-se a importância da observância do princípio da anterioridade, disposto no artigo 104, inciso III, do Código Tributário Municipal.

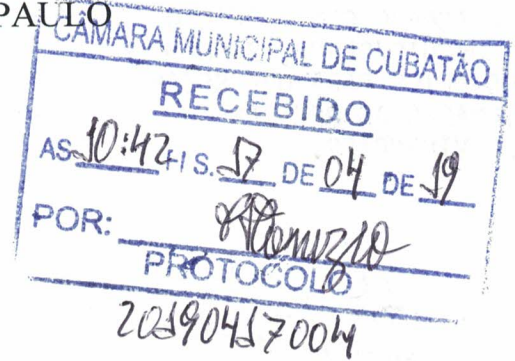
Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 16 de abril de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 180/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 8101/1983

Cubatão, 16 de abril de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que, **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.434 DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal